

JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº PE- 001/2024 - SESA

Recorrente: **LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARENTE E GALVÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 32.174.662/0001-74.

1. RELATÓRIO

A licitante, **LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARENTE E GALVÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 32.174.662/0001-74, em suma se insurgiu asseverando que iniciada a fase de disputas, a empresa Antônio Aroldo de Freitas foi classificada como melhor proposta para o certame, com o valor de R\$160.000,00. Desta feita, analisando a documentação da empresa Antônio Aroldo de Freitas, a recorrente verificou que a empresa não cumpriu o item 7.3.2, exigido no Edital, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal. Isso porque, a empresa Antônio Aroldo de Freitas apresentou apenas a Certidão Negativa de Débitos Municipais, como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais.

Trouxe a recorrente, em seu bojo recursal, a afirmativa que ao observar que a inscrição junto ao cadastro de contribuintes municipal ou estadual não se confunde com a comprovação da regularidade fiscal, a qual se dá pela apresentação da certidão negativa de débitos.

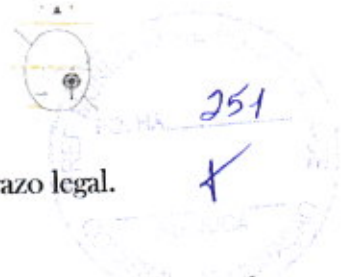
Ao final, em suas razões derradeira, requereu o conhecimento do recurso, para dar provimento e declarar a empresa **ANTÔNIO AROLDO DE FREITAS** inabilitada do certame.

Empós as disposições de praxe, a empresa, **ANTONIO AROLDO DE FREITAS ME**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente, de maneira intempestiva.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.



a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que institui as novas normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 9º (BRASIL, 2021):

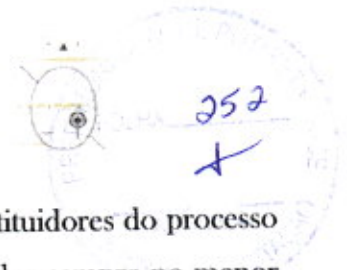
“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.



Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por **LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARENTE E GALVÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 32.174.662/0001-74, deve ser **IMPROVIDO**.

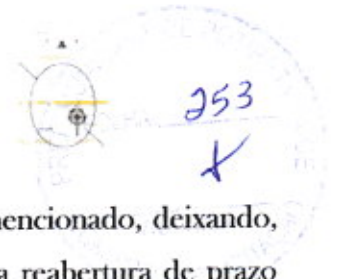
A lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, dispõe o seguinte acerca do tema:

* Art. 68. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: *

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Cumprido o exigido em edital, é a prova de inscrição da licitante no cadastro de contribuinte municipal e ou estadual. A exigência contida no instrumento convocatório decorre da própria Lei nº 14.133, não houve, portanto, extrapolação dos limites do que se pode exigir como prova de habilitação da empresa, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se dispõe a participar do certame.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes consiste numa certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

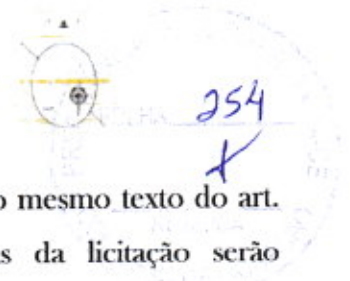


Assim, dentro do rigoroso formalismo imposto pelo artigo supramencionado, deixando, o licitante, de apresentar documento exigível na proposta original, descabida a reabertura de prazo para complementação, restando ao concorrente a exclusão do certame; a não ser que a comissão, diante de incertezas acerca de algum documento, instaure diligência, permitindo ao licitante uma segunda chance de se manter na disputa.

Este formalismo rigoroso, todavia, enfraquece com o advento da Lei das Estatais - nº 13.303/16, a qual passa a conferir especial relevância à robustez e credibilidade da empresa, na medida em que, no seu artigo 58, condiciona a habilitação aos seguintes parâmetros, exclusivamente: comprovação da possibilidade de aquisição de direitos e assunção de obrigações; aptidão para desempenho da atividade licitada (qualificação técnica), e capacidade econômica e financeira. Percebe-se, assim, que o elemento “prazo para entrega dos documentos” deixa de ser mencionado como critério para habilitação, demonstrando que, ao menos nas Estatais, a licitação, enfim, passaria a ser um meio de alcançar resultado que atenda, de fato, ao interesse público - ou seja, uma escolha legítima.

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 - que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União. Neste julgamento, a Corte de Contas concluiu que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 - e que se repete no art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021 - não alcança documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro. É o que se extrai do seguinte trecho do voto:



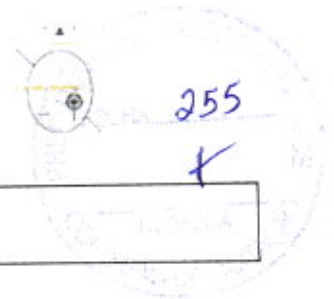
O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 - Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

No caso em apreço, o pedido de inabilitação da recorrente em desfavor da recorrida se deve a um pseudo descumprimento acerca da regularidade fiscal. Ao perflustrar a documentação apresentada, pela empresa, ora impugnada, verifica-se, que esta apresentou satisfatoriamente à sua regularidade fiscal.



4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

CONHECER o recurso manejado por **LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARENTE E GALVÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 32.174.662/0001-74, pelas razões acima espostas, **INDEFERINDO** o pleito contido em seu bojo recursal.

Potiretama /Ce, 16 de abril de 2024.


Francisco Nascimento Júnior
PREGOEIRO



TERMO DE RATIFICAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE- 001/2024 - SESA

256

1

Recorrente: **LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARENTE E GALVÃO LTDA**, CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 32.174.662/0001-74, com sede à Travessa Vereador Inácio Barcelos, Loja 7, 681, CEP 62.430-000, Granja/CE.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Potiretama, 16 de abril de 2024.

Maria Valciclea Soares de Oliveira
Secretária de Saúde
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA